

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Fernanda Valença Bahia¹
Letícia Chaves Duarte²
Jonas Francisco Candido³
Bernardo Goytacazes de Araújo⁴
Francine Pereira Fontainha de Carvalho⁵
Carlos Eduardo Magalhães Bessa de Pinho⁶

nandayalah89@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: direito ao esquecimento; direitos da personalidade; constituição federal; supremo tribunal federal; superior tribunal de justiça.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentando busca relatar sobre o Direito ao esquecimento no Brasil, expressão relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que entrou em pauta com mais contundência desde a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) onde traz uma orientação doutrinária baseada na interpretação do Código Civil relacionando o direito de ser esquecido entre os direitos da personalidade. O direito ao esquecimento trata-se da possibilidade de que determinados fatos, mesmo que verídicos, ocorridos na vida de um indivíduo não venham a ser de conhecimento público, em razão do período de tempo decorrido, por meio de veículos de comunicação social. Diferentemente do que ocorreu em outros países, a discussão pelo reconhecimento do direito ao esquecimento é mais recente no Brasil. Tal direito ganhou grande notoriedade no país pelo conflito entre direitos constitucionais que acarreta, pela divergência entre os

¹ Acadêmica do 2º período do curso de Direito da UNIVÉRTIX - Centro Universitário

² Acadêmica do 2º período do curso de Direito da UNIVÉRTIX - Centro Universitário

³ Acadêmico do 2º período do curso de Direito da UNIVÉRTIX - Centro Universitário

⁴ Graduado em Filosofia pela UFJF. Pós-Graduado em Filosofia Moderna e Contemporânea pela UFJF. Especialista em Ética e Filosofia Política pela UFJF. Especialização em MBA, Gestão de Projetos pela UGF. Docente na Faculdade Vértix Trirriense - UNIVERTIX Três Rios/RJ

⁵ Graduada em Letras – Português/Francês – UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutoranda em Investigação e Docência universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense - UNIVERTIX Três Rios/RJ

⁶ Graduado em Direito pela UCP. Mestre em Direito pela UCP. Docente na Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios/RJ

entendimentos de diferentes tribunais e pelos famosos casos que discutiram a possibilidade ou não de ser esquecido. É importante salientar que o direito ao esquecimento não possui previsão legal expressa, ou seja, não existe uma lei que verse especificamente sobre ele ou o reconheça, inclusive, por isso seu reconhecimento, ou não, foi muito discutido. O Superior Tribunal de Justiça inicialmente mantinha o pensamento que o direito ao esquecimento era protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro e deu provimento aos recursos especiais 1.335.153-RJ e 1.334.097-RJ. Em 11 de fevereiro de 2021, a temática foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal e por decisão majoritária da Corte foi concluído que: “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, baseando-se nos parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil, considerando a ideia de direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal”. Sendo assim, concluiu-se que a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação, encontra-se em dissonância com os valores constitucionais da Constituição de 1988. (STF, 2021) Os ministros decidiram que ele não é aplicável na esfera civil. O presidente do STF, Luiz Fux, citou trecho do artigo 220 da CF: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

METODOLOGIA

A aplicação dos métodos científicos utilizados na pesquisa, busca a transparência objetiva, onde poderá ser levada a constatação do tema abordado, utilizando-se da transparência e das normas metodológicas submetidas. Para abordar o tema da pesquisa direito ao esquecimento, entendido como a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante, sendo um desdobramento do princípio da dignidade humana. Utilizou-se de meios de cotejo na pesquisa abordada com método fenomenológico e dedutivo, sendo uma pesquisa realizada através de doutrinas e jurisprudências, sendo respaldada por leis e decisões de jurisprudências de tribunais superiores, além de artigos e a leitura de livros que retratam sobre o direito ao esquecimento. A investigação foi realizada através de pesquisa referente ao tema, com base no entendimento e pensamento dos estudiosos elencados.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ante ao tema abordado, é possível compreender que a retirada de dados e fatos, impedindo a livre circulação de informações, acarreta em uma repressão ao direito de liberdade de manifestação e de liberdade de imprensa. No entanto, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem

ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 05 de Junho de 2022

STJ. **Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, decide Terceira Turma.** STJ, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>> Acesso em 18 de agosto de 2022.

STF. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** STF. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>> Acesso em 01 de junho de 2022.